



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 47/2025, Autoria: do Vereador Renê Almeida Pires.

**Ementa:** “EMENTA: “Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos e estouros no Município de Maracás.”

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador, Vereador Renê Almeida Pires, apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).*

### I – DO RELATÓRIO



# PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 47/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão visa coibir os efeitos nocivos dos fogos de estampido em Maracás, protegendo grupos vulneráveis (autistas, animais) e preservando o sossego público, com base em evidências científicas sobre os danos causados por ruídos explosivos.

É o relatório,

Passo ao parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### a - Da Competência e Iniciativa

Quanto à competência legislativa, o projeto versa sobre matéria de **interesse local** (Art. 30, I da Constituição Federal), competência exclusiva do Município. A Constituição da Bahia (Art. 59, IX) e a Lei Orgânica Municipal (artigo 45, inciso I) reforçam essa atribuição, não havendo invasão de competência privativa do Executivo.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto de lei em tramitação foi elaborado no exercício regular das competências do Poder Legislativo Municipal, conforme preveem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

O projeto não conflita com a competência privativa da União (Art. 22 da CF/88) nem com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (Art. 24 da CF/88). Pelo contrário, enquadra-se perfeitamente na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local Municipal.

Portanto, os edis estão plenamente autorizados a dar início ao Processo Legislativo.

Eventuais ajustes redacionais, se necessários, poderão ser realizados na fase de redação final, sem prejuízo do conteúdo normativo.

### B - DA LEGALIDADE

Ao analisar o projeto, verifica-se que não tem a finalidade de restringir a comercialização de qualquer tipo de fogos de artifício, mas apenas de proibir o uso desses produtos, caso sejam ruidosos, dentro do território do Município.



# PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

O ato normativo, que visa claramente combater a poluição sonora e proporcionar uma melhor qualidade de vida para as pessoas e os animais, foi elaborado dentro da competência municipal concorrente, tratando de uma questão de interesse local relacionada ao meio ambiente, mais especificamente à saudável qualidade de vida da população e ao bem-estar dos animais, conforme disposto no artigo 263, caput, da Constituição Estadual.

*Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, sobre a competência municipal para legislar sobre matéria ambiental:

*Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...) (ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.) O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5- 2015, Tema 145.)*

Com isso, não existe obstáculo para sua tramitação e aprovação, demonstrando que o conteúdo é totalmente compatível com a Constituição da República e com a legislação pertinente.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e**



# PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF - RE: 1210727 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJes/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023).

Dessa maneira, a norma municipal em apreço encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico constitucional.

Ademais, o projeto de Lei Municipal sob exame confere ao Poder Executivo a incumbência de supervisionar a sua implementação, todavia, o faz de forma meramente sugestiva ou exortativa, sem especificar ou instituir novas competências para os órgãos da Administração Municipal.

A fiscalização do cumprimento da norma, bem como a imposição da sanção pertinente, ficará a cargo dos órgãos municipais já existentes, que atuarão no âmbito de suas obrigações gerais de fiscalização, inerentes ao exercício do poder de polícia municipal.

Assim sendo, o projeto limita-se a estabelecer uma regulamentação e a tipificar uma nova infração administrativa, cuja supervisão será atribuída ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação nas atribuições previamente definidas ou criação de novos cargos para tal finalidade.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora apresentado.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais Comissões são compostas pelos representantes do povo e constituem uma manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e da conveniência do Projeto de Lei compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica.



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

É o parecer, ao qual submeto às considerações dos Senhores Vereadores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas apenas opinativo.

Maracás, Bahia, 14 de abril de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Reinaldo Pereira da Silva Filho".

**REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266**  
**PORTARIA N° 001/2025**